



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600187-56.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REVISÃO DE ELEITORADO (11546) - 0600187-56.2024.6.02.0000 - Estrela de Alagoas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARTHUR REIS FERRO - AL12897

Resolução nº 16.436

(30/8/2024)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. REVISÃO DE ELEITORADO. MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS/AL. INDÍCIOS CONSISTENTES DE IRREGULARIDADES. POSSIBILIDADE DE CORREIÇÃO. ART. 102, II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.659/2021. ELEITORADO QUE CORRESPONDE A MAIS DE 80% DA POPULAÇÃO PROJETADA PARA O ANO DE 2022. ÚLTIMO CENSO DO IBGE. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 105 DA RES.-TSE N.º 23.659/2021. ANO ELEITORAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CORREIÇÃO DO ELEITORADO. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo e Ney Costa Alcântara de Oliveira, deferir o

pedido de correição do eleitorado no município de Estrela de Alagoas, com fundamento no art. 102, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, medida a ser conduzida pela Corregedoria Regional Eleitoral; e em paralelo, considerando o preenchimento das condições estabelecidas no art. 105 da referida Resolução, remeter estes autos ao Tribunal Superior Eleitoral para que seja analisada a conveniência de se determinar a revisão do eleitorado no referido município, nos termos do voto do Relator designado para lavrar a Resolução, Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. (Resolução nº 16.436, de 30/8/2024).

Maceió, 30/08/2024

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação para correição e revisão do eleitorado da 46ª Zona Eleitoral, do município de Estrela de Alagoas/AL, ora formulado pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), por intermédio de seu diretório municipal, com fulcro no art. 71, §4º, do Código Eleitoral.
2. O requerente discorre sobre alteração do quadro de eleitores do aludido município referindo-se à discrepância entre o número de habitantes e o total de votantes lá registrados. alega ser suspeito o volume de transferências realizadas, inclusive de outros Estados da Federação, o que "casa com boatos locais de manobra eleitoral fraudulenta".
3. Pugnou pela realização de correição na citada Zona Eleitoral e a consequente revisão do eleitorado eleitorado, "cancelando ao final e em definitivo, os títulos identificados como fraudulentos".
4. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Tecnologia da Informação, para a devida instrução, por meio do Despacho Id. 10136270, sendo colacionadas as informações constantes no Id. 10140120.
5. Remetido o processo ao Ministério Público Eleitoral, em parecer de id. 10143280, opinou pela remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem competiria deliberar sobre a matéria.
6. É o relatório.

VOTO-VISTA DIVERGENTE (VENCEDOR)

Senhores Desembargadores Eleitorais, devolvo os presentes autos a julgamento perante o Plenário desta

Corte Regional, que versa sobre pedido de correção do eleitorado do Município de Estrela de Alagoas, com fundamento no art. 102, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, de autoria do órgão partidário municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no qual se noticia a existência de fraude no eleitorado local, notadamente no procedimento de transferência de eleitores para o referido município.

De início, deixo de juntar relatório, uma vez que minucioso relato já consta do presente feito, devidamente produzido pelo eminente Relator.

No que diz respeito ao mérito do pedido, constata-se do acervo de informações o atendimento cumulativo dos requisitos fixados no art. 105 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, quais sejam: a) total de transferência ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior (inciso I); b) eleitorado superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município (inciso II); e c) eleitorado superior a 80% da população projetada para aquele ano pelo IBGE (inciso III).

A presença cumulativa das condicionantes insertas nos três incisos do nominado art. 105, é questão que não se discute. Certamente autoriza o envio destes autos ao TSE para, caso entenda oportuno, determine, de ofício, a instauração do procedimento de revisão do eleitorado do município em desbaste, uma vez que, em anos de eleições, o art. 107, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021 é expresso ao vedar a realização da revisão do eleitorado, salvo se, constatada situação excepcional, for determinada pela Corte Superior Eleitoral.

Para além disso, também se observa a incidência no caso concreto do disposto no art. 102, inciso I, da antedita Resolução, o qual preconiza que a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral poderá promover a correção do eleitorado, desde que presentes três requisitos, sendo os dois primeiros idênticos aos incisos I e II do prefalado art. 105, diferindo a terceira condição apenas em relação ao percentual de eleitores frente à população, enquanto para a revisão a norma (inciso III) exige eleitorado superior a 80% da população, para a correção a alínea "c" do inciso I do art. 102 da referida Resolução que modula as regras sobre o Cadastro Eleitoral, estabelece um percentual superior a 65% e menor ou igual a 80% da população projetada para aquele ano pelo IBGE.

A Corregedoria Regional Eleitoral igualmente está apta a determinar a correção do eleitorado, com base no inciso II do art. 102, desde que haja indícios consistentes ou denúncia fundamentada de fraude ou outras irregularidades no alistamento. Veja-se que a norma não fixa para o órgão regional, a presença cumulativa das condições exigidas para a determinação de correção pela CGE.

Para a realização de correção do eleitorado pela CRE, é necessário que a avaliação dos fatos identifique a existência de indícios consistentes ou o oferecimento de denúncia com fundamento de ter ocorrido fraude nos procedimentos de alistamento ou transferência, ou outras irregularidades que demonstrem a necessidade do procedimento de correção.

Indispensável pontuar que, nessa hipótese, não se exige a prova cabal da fraude ou de ato atentatório ao alistamento, mas a presença de circunstâncias consistentes que indiquem haver na localidade irregularidades no eleitorado. A correição é um procedimento de apuração e depuração preliminar do alistamento, tanto que, se comprovada fraude que comprometa a higidez do Cadastro Eleitoral, há de ser ordenada a revisão do eleitorado, conforme determina o art. 104 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

No caso em julgamento, é possível verificar a existência de elementos concretos aptos a indicar considerável desproporcionalidade entre o eleitorado e a população em Estrela de Alagoas. São indícios consistentes de um aumento substancial de eleitores considerando os dados de 2023 e 2024, notadamente quando se compara a evolução do eleitorado no município, é o que se extrai dos dados apresentados pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Regional, no Id. n.º 10140120, a saber:

1. Transferência para Estrela de Alagoas: 279 no ano de 2023 e 394 no ano de 2024, ou seja, a transferência de eleitores no corrente ano é superior ao ano anterior em mais de 10%;

2. Eleitorado atual do município é de 13.071 eleitoras e eleitores (Relatório Id. 1555289). O dobro da população de 10 a 14 anos de idade, somada as pessoas acima de 70 anos, totaliza 4.007.

3. Não há dado da população projetada para o ano de 2024, mas considerando o último censo do IBGE realizado em 2022 (15.429 pessoas), o eleitorado atual é superior a 80% da população de 2022.

Portanto, na linha de probabilidade que se apresenta, conclui-se haver vestígios suficientes de inconsistência no eleitorado de Estrela de Alagoas, em especial no engajamento eleitoral nos anos de 2023 e 2024, com destaque para o total de transferências do município de Palmeiras dos Índios/AL e do Estado de São Paulo com destino à Estrela de Alagoas.

Não obstante a elasticidade do conceito de domicílio eleitoral em vigor, tal circunstância não afasta o dever desta Justiça Especializada em sempre atuar no sentido de preservar a integridade do Cadastro Eleitoral, com vistas a garantir a segurança e a confiabilidade de seus dados e a não permitir a interferência de eventuais abusos ou irregularidades no equilíbrio do processo democrático-eleitoral.

Assim, havendo indícios que permeiam a consistência do eleitorado, como no caso em exame, é necessário que esta Justiça atue com firmeza na apuração de fraudes ou graves irregularidades no alistamento e nas transferências, ao menos sob o instrumento da correição do eleitorado, consoante prevê a regulamentação do TSE sobre o tema.

Ante todo o exposto, pedindo respeitosa vênias ao ilustre Relator, voto pelo deferimento do pedido de

correição do eleitorado no município de Estrela de Alagoas, com fundamento no art. 102, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, medida a ser conduzida pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Em paralelo, considerando o preenchimento das condições estabelecidas no art. 105 da referida Resolução, voto também pela remessa destes autos ao Tribunal Superior Eleitoral para que seja analisada a conveniência de se determinar a revisão do eleitorado no referido município.

É como voto.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente do TRE-AL

VOTO VENCIDO

7. Trago à apreciação deste Colegiado a presente representação para correição e revisão do eleitorado da 46ª Zona Eleitoral, concernente ao município de Estrela de Alagoas/AL, ora formulado pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), por intermédio de seu diretório municipal.

8. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo, de pronto, a análise do mérito da presente representação.

9. Por meio do procedimento correicional, o Tribunal Regional Eleitoral apura denúncia fundamentada de fraude no alistamento de determinada zona ou município. Tem-se, assim, que a revisão do eleitorado objetiva propiciar uma disputa igualitária do processo eleitoral, garantindo a higidez e lisura do pleito, ao permitir que apenas aqueles cidadãos que possuam domicílio naquele município possam ali se alistar e exercer o seu direito ao voto.

10. Inicialmente, há de se pontuar que o conceito de domicílio eleitoral é mais abrangente do que o de domicílio civil, incluindo um vínculo especial que o cidadão tenha com o município, o qual poderá estar representado por um elo familiar, social, afetivo, comunitário, patrimonial, negocial, econômico, profissional ou político com o lugar, tal como já sedimentado no seio do Tribunal Superior Eleitoral.

11. Sob este prisma, ainda que os eleitores não morem efetivamente no local, eles poderão votar e se candidatar, desde que comprovem algum dos vínculos acima mencionados, razão pela qual não há uma correlação direta entre o número de habitantes do município e o número de eleitores. Melhor dizendo, o simples aumento do número de eleitores não caracteriza, *de per si*, fraude comprometedora no alistamento

eleitoral.

12. Esclarecido tal ponto, cai a lanço pontuar que a correição e a revisão do eleitorado foi tratado pelo Código Eleitoral, pela Lei das Eleições e pela Resolução TSE 23.659/2021 que trouxeram requisitos objetivos (positivos e negativos), bem como condicionantes acerca da possibilidade de revisão do eleitorado. Vejamos:

Código Eleitoral.

Art. 71(...)

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Lei das Eleições.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

13. E, por fim, a Resolução TSE 23.659/2021 que, para além de trazer requisitos objetivos, estabeleceu vedações e condicionantes à realização da revisão do Eleitorado:

Art. 104. Se na correição do eleitorado for comprovada a fraude em proporção que comprometa a higidez do cadastro eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar.

§ 1º A execução da revisão de eleitorado com fundamento no *caput* deste artigo dependerá da existência de dotação orçamentária, a ser avaliada após já destacados os recursos para as revisões de ofício.

Art. 105. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, de ofício, determinar a revisão do eleitorado do município, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos, quando:

I - o total de transferências ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e

III - o eleitorado for superior a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 107. Não será realizada revisão de eleitorado:

I - em ano eleitoral, salvo se iniciado o procedimento revisional no ano anterior ou se, verificada situação excepcional, o Tribunal Superior Eleitoral autorizar que a ele se dê início; e

II - que abranja apenas parcialmente o território do município, ainda que seja este dividido em mais de uma zona eleitoral.

14. Da análise dos supratranscritos dispositivos, denota-se que competirá ao Tribunal Regional Eleitoral realizar a correição e revisão do eleitorado, acaso provada a fraude em proporção comprometedora, cancelando de ofício as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

15. Assim, a revisão do eleitorado é o procedimento pelo qual os Tribunais Regionais Eleitorais convocam os eleitores inscritos em uma determinada zona eleitoral para que obrigatoriamente compareçam ao respectivo cartório eleitoral ou aos postos de atendimento criados, para comprovar o seu domicílio eleitoral naquela localidade, aferir a regularidade de sua inscrição eleitoral e averiguar o número de eleitores inscritos naquela zona específica.

16. Analisando a peça inicial, a fundada denúncia acerca da fraude fora alicerçada, tão somente, em dados estatísticos extraídos do sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sem, contudo, demonstrar eventuais fraudes que possam ter ocorrido no alistamento eleitoral da 46ª Zona Eleitoral.

17. Ao tratar sobre a questão o Tribunal Superior Eleitoral registrou que eventuais discrepâncias em quantitativo de eleitores com os dados do IBGE não são suficientes para a conclusão de existência de fraude. Essa compreensão decorre, especialmente, da elasticidade do conceito de domicílio eleitoral, que, ao admitir - sob vários fundamentos - a atribuição da condição de eleitor a pessoas que não habitam no município, permite a disparidade entre o corpo eleitoral e o quadro de habitantes. Eis o teor do julgado da Corte

Superior:

"Revisão de eleitorado. TRE/PI. Município de José de Freitas. 24ª zona eleitoral. Revisão realizada de ofício pelo TSE em 2013. Conceito de domicílio eleitoral. Abrangência. Irregularidade. Não configurada. Projeto de revisão, nos termos do art. 9º da Res.-TSE 23.440/2015, não apresentado. [...] 1. Trata-se de pedido de revisão de eleitorado do Município de José de Freitas/PI, encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, fundado em relatório de inspeção realizado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí, que teria identificado a presença dos três requisitos autorizadores da revisão, nos termos do art. 92, I, II e III, da Lei 9.504/1997. 2. A CGE manifesta-se pela inviabilidade do pedido, com os seguintes fundamentos: (i) realizada revisão de eleitorado na municipalidade em 2013, mediante a utilização de identificação biométrica; (ii) a incongruência no quantitativo de eleitores apontada pelo TRE/PI, com base nos dados do IBGE, por si só, não induz à conclusão de fraude no alistamento, considerada a abrangência do conceito de domicílio eleitoral, tornando fragilizada a conclusão sobre pretensa irregularidade na formação do respectivo corpo eleitoral 3. A inobservância rigorosa ao art. 9º da Res.-TSE 23.440/2015, limitando-se a Corte de origem a assentar apenas a existência de possíveis indícios de irregularidade com base nos dados estatísticos do IBGE, sem especificar o período de realização dos trabalhos pretendidos, ausência de previsão orçamentária específica, ainda que passível a realocação de recursos existentes sob rubrica diversa, período de inviabilização dos trabalhos a prazo médio, dada a pandemia em curso, são fatores que se somam aos fundamentos lançados pela E. Corregedoria Geral Eleitoral e impõem o indeferimento do pedido. [...]"

(Ac. de 29.4.2021 na RvE nº 060029495, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

18. Em acréscimo, oportuno destacar que em recente julgamento este Colegiado, por maioria, entendeu pelo indeferimento da revisão em demandas semelhantes a dos presentes autos - 0600129-53.2024.6.02.0000; 0600077- 57.2024.6.02.0000; 0600104-40.2024.6.02.0000:

REPRESENTAÇÃO PARA CORREIÇÃO E REVISÃO DO ELEITORADO. MUNICÍPIO DE ROTEIRO-AL. ALEGAÇÃO, ALICERÇADA NO ART. 102 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.659/2021, DE INDÍCIOS CONSISTENTES DE IRREGULARIDADES NO ALISTAMENTO ELEITORAL. DENÚNCIA FUNDADA, APENAS, EM DADOS EXTRAÍDOS DO SÍTIO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE-, E DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, SEM, CONTUDO, DEMONSTRAR EVENTUAIS BURLAS. SIMPLES ACRÉSCIMO DO NÚMERO DE ELEITORES NÃO CARACTERIZA, DE PER SI, FRAUDE COMPROMETEDORA NO ALISTAMENTO. PARA ALÉM DISTO, RESTA, EM PRINCÍPIO, VEDADA A REVISÃO DO ELEITORADO EM ANO ELEITORAL, SALVO SE INICIADO O PROCEDIMENTO NO ANO ANTERIOR OU SE VERIFICADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INDEFERIMENTO DA REVISÃO. CONSTATAÇÃO, CONTUDO, DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 105 DA RESOLUÇÃO

TSE 23.659/2021. COMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS QUE SE IMPÕE.(0600129-53.2024.6.02.0000)

19. Para além disto, resta, em princípio, vedada a revisão do eleitorado em ano eleitoral, salvo se iniciado o procedimento revisional no ano anterior ou se, verificada situação excepcional, o Tribunal Superior Eleitoral autorizar que a ele se dê início (Resolução TSE 23.659/2021).

20. Assim sendo, no âmbito da competência deste Órgão Especializado resta obstada a realização da revisão do eleitorado, por este Tribunal Regional, por se tratar de ano eleitoral.

21. Noutro giro, contudo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a revisão do eleitorado, acaso, estejam presentes os requisitos objetivos previstos nos diplomas legislativos acima transcritos e substanciados nos fatos: (i) do total de transferências ocorridas no ano em curso ter sido 10% superior ao do ano anterior; (ii) o eleitorado ser superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e (iii) o eleitorado ser superior a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

22. Sob este prisma, tal como se extrai das informações colacionadas aos autos (id. 10140120), verifica-se que, em tese, foram satisfeitos os requisitos necessários para eventual correição e revisão do eleitorado, cuja competência está a cargo do TSE, nos moldes trazidos pelo art. 105, da Resolução TSE 23.659/2021. Vejamos:

1. Foram transferidos 279 eleitores para o município de Estrela de Alagoas no ano de 2023 e 394 eleitores do dia primeiro de janeiro até o dia 02 de agosto de 2024 (relatórios 1555287 e 1555288). *O total de eleitores transferidos no corrente ano é superior ao do ano anterior em mais de 10%;*

2. O eleitorado atual do município de Estrela de Alagoas é de 13.071 eleitores, conforme relatório 1555289. O dobro da população de 10 a 14 * anos de idade, somada com a acima 70 de anos é 4.007. Logo, o eleitorado atual é superior ao dobro da população de 10 a 14 * anos de idade, somada com a acima de 70 de anos;

3. Não se encontra disponível no supradito sítio do IBGE ** a população projetada para o ano de 2024. Portanto, considerando a população do último censo de 2022 (15.429 pessoas **), o eleitorado atual (13.071 eleitores) é superior a 80% da população de 2022.

23. Assim, considerando que a satisfação dos requisitos previstos no art. 105 da Resolução TSE 23.659/2021, enseja eventual revisão do eleitorado a cargo do Tribunal Superior Eleitoral, compete a esta Corte Regional tão somente encaminhar os autos ao Tribunal Superior Eleitoral para conhecimento e deliberação.

24. Outro não foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral:

Na situação dos autos, entretanto, embora haja alegação de fraude, não foi apresentado nenhum documento

ou prova concreta destinados à sua comprovação, apenas a indicação de dados estatísticos e ilações baseadas em boatos que, na visão do requerente, evidenciariam a sua ocorrência, o que, no entender do Ministério Público Eleitoral é insuficiente para o atendimento do disposto no art. 102, II, da Resolução TSE 23.659/2021.

Não obstante, observa-se que foram preenchidos cumulativamente os requisitos do art. 102, I, da Resolução TSE 23.659/2021, podendo a Corregedoria-Geral Eleitoral determinar a correição do eleitorado.

[...]

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete deliberar sobre a matéria.

25. Em razão do exposto e por tudo mais que dos autos transparece, VOTO no sentido de INDEFERIR a revisão do eleitorado por esta Corte Regional, ao passo que determino a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem possui competência para deliberar acerca da revisão do eleitorado nos moldes pleiteados.

É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva

CONTRAPONTO AO VOTO-VISTA

1. Trata-se de representação para correição e revisão do eleitorado da 46ª Zona Eleitoral, do município de Estrela de Alagoas/AL, formulado pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), por intermédio de seu diretório municipal, com fulcro no art. 71, §4º, do Código Eleitoral.

2. Em voto proferido por este Relator foram trazidos, no meu sentir, fundamentos jurídicos necessários e suficientes ao indeferimento do pleito de revisão do eleitorado.

3. Contudo, considerando que o presente feito ainda encontra-se em julgamento, faz-se necessário acrescentar algumas informações ao voto, a fim de dar maior completude a matéria, ora posta em discussão.

4. Conforme amplamente demonstrado, por meio do procedimento correicional, o Tribunal Regional Eleitoral apura denúncia fundamentada de fraude no alistamento de determinada zona ou município.

5. Tem-se, assim, que, a revisão do eleitorado, objetiva propiciar uma disputa eleitoral igualitária, garantindo a higidez e lisura do pleito, ao permitir que apenas aqueles cidadãos que possuam domicílio naquele município possam ali se alistar e exercer o seu direito ao voto.

6. Ocorre que, quando inicialmente submetido ao julgamento por este Colegiado, foram trazidas algumas informações acerca, especificamente, das transferências do município de Palmeira dos Índios/AL e do Estado de São Paulo com destino à Estrela de Alagoas, o que demonstrariam a fraude comprometedora.

7. Nesta vertente, é importante pontuar que a transferência de eleitores é tratada pela Resolução TSE 23.659/2021, nos seguintes termos:

Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

8. Nos termos da referida resolução, para fins de transferência eleitoral exige-se a demonstração de domicílio eleitoral, o qual, conforme já devidamente fundamentado no voto primevo, é mais lasso do que o domicílio civil.

9. Para além do quanto já exposto, os arts. 54, 75 e 76, da Resolução TSE 23.659/2021, ao estabelecer as normas e procedimentos para o alistamento e transferência eleitoral, propiciam a fiscalização por todos os partícipes do processo democrático. Eis como a matéria é tratada:

Do recurso contra a decisão de deferimento ou indeferimento do alistamento ou da transferência

Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

Art. 75. Os partidos políticos, por suas delegadas e seus delegados, poderão:

I - acompanhar os requerimentos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, bem como a emissão e entrega de via física de títulos eleitorais, previstos nesta Resolução;

II - requerer cancelamento de inscrição eleitoral com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos arts. 63 a 65 desta Resolução;

(..)

Art. 76. Para os fins do art. 75 desta Resolução, os partidos políticos poderão manter até quatro delegados ou delegadas perante o tribunal regional eleitoral e até três delegados ou delegadas em cada zona eleitoral, que

se revezarão, não sendo permitida a atuação simultânea de mais de um(a) de cada partido.

(...)

§ 3º Havendo a solicitação de permanência de delegados ou delegadas de mais de três partidos em um cartório eleitoral, o juízo eleitoral poderá instituir escala de revezamento, a fim de não prejudicar os trabalhos cartorários.

10. Percebe-se que os partidos políticos, como sói acontecer ao longo de todo processo eleitoral, tem legitimidade e possibilidade de fiscalizar todos os atos que ensejem na lisura do pleito eleitoral.

11. Contudo, embora municiados de tais ferramentas, a fim de exercer uma fiscalização perene e responsável, optam pela inércia, para, tão apenas, às vésperas do pleito eleitoral, suscitarem, sem a devida demonstração, supostas fraudes comprometedoras, objetivando a atuação da Corregedoria Regional de Justiça a menos de 40 (quarenta) dias do pleito municipal.

12. No caso vertente, inclusive, foi constatado, em levantamento realizado no âmbito desta Corregedoria, que as referidas transferências ocorridas do Estado de São Paulo, foram deferidas pelo Juízo Eleitoral competente, tendo sido publicado, de maneira nominal, a lista dos eleitores em edital, a exemplo consta no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal dos dias 23/05/2024 e 03/05/2024 grande parte das aludidas transferências oriundas do referido Estado da Federação, sem que tenha havido qualquer impugnação, seja pelo Ministério Público Eleitoral ou por qualquer partido político, no prazo previsto em lei, qual seja, 10 (dez) dias.

13. Desta forma, ratificando o entendimento já firmado e com absoluto respeito aos entendimentos contrários, o simples aumento no número de eleitores, em virtude da maior flexibilidade do domicílio eleitoral e ante a inexistência de qualquer impugnação acerca das transferências realizadas, torna claudicante a alegada fraude comprometedora, apta a exigir, neste momento, a intervenção da Corregedoria Regional Eleitoral.

14. De outra banda, tal como já demonstrado, à exaustão, a atuação da Corregedoria Regional Eleitoral estará autorizada quando provada a fraude em proporção comprometedora, cancelando de ofício as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

15. Sob este aspecto resta evidente que as hipóteses trazidas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso I, do art. 102, não são aptas a demonstrar fraude comprometedora, pois, satisfeitos tais requisitos legais, a correição do eleitorado será determinado pela Corregedoria Geral de Justiça.

16. Melhor dizendo, poderá a Corregedoria Regional Eleitoral determinar a correição em situações distintas das previstas no art. 102, I, da Resolução 23.659/2021.

17. Assim, a informação trazida no id. 10140120 não tem o condão, por si só, para subsidiar a correição a

ser realizada pela Corregedoria Regional Eleitoral, uma vez que, em virtude de tais informações, essa competência é privativa da Corregedoria Geral Eleitoral.

18. Nesta vertente, extirpando a informação trazida no id 10140120 inexistente informação de fraude comprometedora a ensejar a correição por esta Corte Regional.

19. Para além do quanto acima já exposto, o que entendo ser suficiente para o indeferimento do pleito de correição, alguns aspectos pragmáticos devem ser levados em consideração.

20. Primeiramente, denota-se que o art. 102 da Resolução TSE 23.659/2021, estabelece a correição como ato discricionário a ser submetido ao juízo de conveniência do órgão censor. *In verbis*

Art. 102. A correição de eleitorado poderá ser determinada, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos:

21. Ora, deflagrar um procedimento correicional a menos de 40 (quarenta) dias do pleito, inexistindo fraude comprometedora e na conclusão do voto, se remete, inclusive, a Corregedoria Geral Eleitoral para que adote atos de sua atribuição, não demonstra ser o ato mais conveniente a ser adotado, uma vez que lançará sobre a zona eleitoral uma pecha inexistente, inflamando, ainda mais, o processo eleitoral que se aproxima.

22. De igual modo, seria necessário verificar, tal como exposto no art. 102, em sua parte final, se haveria disponibilidade de recursos para fins de tal correição, uma vez que, para além do presente procedimento de revisão de eleitorado, existem inúmeros outros, em diversos municípios do Estado, a ensejar gastos orçamentários eventualmente não previstos por esta Corte Regional.

23. Desta forma, reitero o voto já proferido, acrescentando os fundamentos acima, a fim de INDEFERIR a revisão do eleitorado por esta Corte Regional, ao passo que determino a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem possui competência para deliberar acerca da revisão do eleitorado nos moldes pleiteados.

É como voto.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA